TC 3.288.2007

3º Julgado – 3.050ª Sessão Ordinária
RECURSOS. EX OFFÍCIO. VOLUNTÁRIO. Decisão que julgou irregular a execução do contrato e aceitou os efeitos financeiros. Realização do Curso de Especialização. Prescrição afastada, uma vez que no âmbito das Cortes de Contas não atinge a função do órgão controlador em relação à apuração e reparação de dano ao erário. Art. 37, § 5º, CF/88. Não atingida a esfera de direitos da contratada, não havendo nulidade, tampouco prejuízo. Rejeitada a preliminar de nulidade. CONHECIDOS. Votação unânime. NEGADO PROVIMENTO. Votação por maioria.

2º Julgado - 297ª Sessão Ordinária de Primeira Câmara
ACOMPANHAMENTO. EXECUÇÃO. CONTRATO. SF. Realização do Curso de Especialização "Latu Sensu" a distância "MBA-Administração Tributária". Qualificação de Auditores Fiscais. Ausência de nota de empenho. Liquidação e inscrição de restos a pagar indevidas. Pagamentos realizados sem a devida comprovação da regularidade fiscal. IRREGULAR. EFEITOS FINANCEIROS ACEITOS. Votação unânime.
Legislação citada: Art. 60, Lei 8.666/93.

1º Julgado - 254ª Sessão Ordinária de Primeira Câmara
ANÁLISE. CONTRATO. DISPENSA. SF. Curso de Especialização Lato Sensu à distância. Qualificação de Auditores Fiscais. Publicação e remessa extemporâneas. Art. 24, XIII, Lei 8.666/93. Falhas relevadas. REGULAR. DETERMINAÇÃO. Votação por maioria.

3º Julgado

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro JOÃO ANTONIO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer do recurso "ex officio", por regimental, e do ordinário interposto pela Fundação Getúlio Vargas, por presentes os requisitos de admissibilidade e, quanto

à petição de fls. 307/331 apresentada pela Origem, em receber como recurso ordinário, com fundamento no princípio da fungibilidade recursal.

ACORDAM, ainda, por maioria, pelos votos dos Conselheiros JOÃO ANTONIO – Relator, EDSON SIMÕES – Revisor e DOMINGOS DISSEI, em afastar a prescrição alegada pela contratada, uma vez que a jurisprudência que prevalece perante os Tribunais de Contas, estabelece que a prescrição no âmbito das Cortes de Contas não atinge a função do órgão controlador em relação à apuração e reparação de dano ao erário, por força do que dispõe o § 5º do art. 37 da Constituição Federal e, em relação à alegação de cerceamento de defesa, o processo observou o disposto no artigo 5º, inciso LXXVII, da Constituição Federal, não havendo que se falar em comprometimento da ampla defesa e do contraditório, uma vez que as irregularidades apontadas dizem respeito à conduta da Origem e, com o reconhecimento dos efeitos financeiros do ajuste pela R. Decisão recorrida, não foi atingida a esfera de direitos da contratada, não havendo nulidade, tampouco, prejuízo.

Vencido o Conselheiro MAURÍCIO FARIA, que, consoante voto proferido em separado, votou pela anulação do julgado e determinou o retorno dos autos à Relatoria de origem para seguimento a partir do iter processual correspondente à intimação da Fundação Getúlio Vargas, deixando de apreciar o mérito dos recursos por considerá-los prejudicados.

ACORDAM, ademais, quanto ao mérito, pelos votos dos Conselheiros JOÃO ANTONIO – Relator, EDSON SIMÕES – Revisor e DOMINGOS DISSEI, em negar provimento aos apelos, mantendo-se a R. Decisão recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos, arquivando-se, após, estes autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros EDSON SIMÕES – Revisor, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda Substituto JOEL TESSITORE.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 24 de julho de 2019.

ROBERTO BRAGUIM
Vice-Presidente no exercício da Presidência

JOÃO ANTONIO
Relator

RELATÓRIO

Tratam os autos da análise do recurso "ex officio", bem como dos recursos interpostos pela Origem e pela Contratada contra o v. Acórdão proferido pela Col. Primeira Câmara deste E. Tribunal de Contas, em sua Sessão de 297, que julgou a execução do contrato SF 17/2007 - Realização do Curso de Especialização Lato Sensu à Distância "MBA Administração Tributária", firmado entre a Secretaria Municipal de Finanças e a Fundação Getúlio Vargas, tendo como objetivo a qualificação de trinta auditores fiscais do Município de São Paulo.

A r. Decisão julgou, por unanimidade, irregular a execução contratual com a aceitação de seus efeitos financeiros, assim decidindo:

"DECIDEM os Conselheiros da Colenda Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, pelos votos dos Conselheiros MAURÍCIO FARIA, com relatório e voto, e EDSON SIMÕES, com voto proferido em separado, julgar irregular a execução contábil/financeira do Contrato SF 17/2007, em face das irregularidades e impropriedades apresentadas pelos Órgãos Técnicos desta Corte. DECIDEM, ainda, à unanimidade, aceitar os efeitos financeiros produzidos pelo ajuste, tendo em conta que o contrato foi executado sem que se tenha comprovação de prejuízo ao erário, sendo que o Conselheiro EDSON SIMÕES o fez em caráter excepcional."

Os autos foram redistribuídos por força do recurso "ex officio", conforme previsão constante no art. 137 do Regimento Interno desta E. Corte de Contas.

Regularmente intimadas, a Origem apresentou a documentação de fls. 307/331 e a Contratada interpôs recurso às fls. 332/373 dos presentes autos.

A Contratada alega que o contrato em análise não teve irregularidade em sua execução, com proveito da municipalidade e que as falhas apontadas não são capazes de macular a execução em exame, nem se refletiram negativamente sobre o Erário.

Alegou, também, ofensa ao contraditório e à ampla defesa, bem como a incidência de prescrição quanto a qualquer imputação que se venha a fazer às Partes envolvidas, em decorrência do tempo transcorrido e, de igual modo, pela ausência de dano ao Erário (fl. 334).

Instada a se manifestar, a Assessoria Jurídica de Controle Externo opinou pelo conhecimento do recurso interposto, bem como pela improcedência da alegada prescrição da pretensão punitiva deste E. Tribunal e, no mérito, pela sua improcedência, eis que os argumentos apresentados apenas reiteram os esclarecimentos apresentados na instrução dos autos (fls. 376/384 vº).

A Procuradoria da Fazenda Municipal – PFM requereu pelo conhecimento e provimento do recurso interposto, para que seja declarada a regularidade da execução contratual em exame (fls. 386).

Derradeiramente, a Secretaria-Geral, fls. 387/391, apresentou sua manifestação no mesmo sentido da AJCE, opinando pelo conhecimento dos recursos e, no mérito, pelo improvimento dos mesmos.

Este é o Relatório.

VOTO

Em julgamento o recurso ex officio, bem como os recursos interpostos pela Origem e pela Contratada contra o v. Acórdão proferido pela Col. Primeira Câmara deste E. Tribunal de Contas, em sua Sessão de 297, que julgou a execução do contrato SF 17/2007 - Realização do Curso de Especialização Lato Sensu à Distância "MBA Administração Tributária", firmado entre a Secretaria Municipal de Finanças e a Fundação Getúlio Vargas, tendo como objetivo a qualificação de trinta auditores fiscais do Município de São Paulo. Inicialmente, conheço do recurso "ex officio", posto que regimental e do recurso interposto pela Fundação Getúlio Vargas, eis que presentes os requisitos de admissibilidade.

Quanto à petição de fls. 307/331, apresentada pela Origem, entendo pelo seu recebimento como recurso ordinário, com fundamento no princípio da fungibilidade recursal.

Afasto, porém, a prescrição alegada pela contratada, uma vez que a jurisprudência que prevalece perante os Tribunais de Contas, estabelece que a prescrição no âmbito das Cortes de Contas não atinge a função do órgão controlador em relação à apuração e reparação de dano ao erário, por força do que dispõe o parágrafo 5º do art. 37 da Constituição Federal.

Além disso, o Supremo Tribunal Federal, no MS 26.210-9/DF, Tribunal Pleno (DOU 10.10.2008), decidiu nesse mesmo sentido.

Em relação à alegação de cerceamento de defesa, entendo que o processo observou o disposto no art. 5º, inciso LXXVII da Constituição Federal, não havendo que se falar em comprometimento da ampla defesa e do contraditório, uma vez que as irregularidades apontadas dizem respeito à conduta da Origem e, com o reconhecimento dos efeitos financeiros do ajuste pela R. Decisão recorrida, não foi atingida a esfera de direitos da Contratada, não havendo nulidade, tampouco, prejuízo.

No mérito, conforme se pode verificar da análise dos autos, a Origem apenas reiterou os esclarecimentos apresentados em Primeira Instância e a Contratada se manifestou acerca de irregularidades que foram imputadas, na verdade, à atuação da Origem e não a sua própria. Por todo o exposto, na esteira dos Órgãos preopinantes desta Corte, CONHEÇO do recurso "ex officio", eis que regimental, bem

como dos recursos voluntários interpostos, posto que preenchidos os requisitos regimentais de admissibilidade, no mérito, NEGO PROVIMENTO aos apelos, mantendo-se a r. decisão recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos.

Este é o meu voto, Senhor Presidente.

VOTO EM SEPARADO proferido pelo Conselheiro Maurício Faria

CONHEÇO do recurso voluntário interposto pela Fundação Getúlio Vargas – FGV posto que preenchidos os requisitos de admissibilidade.

Pelo princípio da fungibilidade, CONHEÇO, na forma de recurso, a manifestação da Origem de fls. 332/273.

Compulsando-se os autos, observa-se que a Contratada somente foi intimada do TC em questão após a prolação do acórdão (julho/2009), não tendo participado da fase de instrução do processo, o que não lhe permitiu o efetivo exercício do contraditório e da ampla defesa.

Observa-se que essa questão, muito embora não tenha sido suscitada pelos recursos voluntários apresentados, deve ser considerada em respeito ao devido processo legal, matéria de ordem pública, que pode ser, portanto, apreciada a qualquer momento, por qualquer instância, conforme previsto no art. 337, § 5º, do Código de Processo Civil vigente, aplicável, subsidiariamente, aos processos desta Corte.

A par de ser previsto constitucionalmente, enquanto garantia assegurada às partes em todas as etapas do processo, o exercício do contraditório e da ampla defesa tem referência expressa no artigo 121 do Regimento Interno desta Corte, de forma que a oportunidade de apresentação de alegações de defesa ou justificativas de prática do ato deve ser concedida aos responsáveis tão logo apontada pelos Órgãos Técnicos, pela Procuradoria da Fazenda Municipal ou pela Secretaria-Geral deste Tribunal, qualquer irregularidade ou ilegalidade (arts. 122 e 123 do Regimento Interno).

É necessário registrar que em casos similares ao analisado, em que não tenha sido oportunizada a manifestação durante a instrução processual, houve judicialização da questão, tendo sido invalidada a decisão desta Corte.

Este é o teor da decisão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

APELAÇÃO CÍVEL – ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO E DECLARATÓRIA – Parecer do Tribunal de Contas, condenando o autor a restituir aos cofres públicos o prejuízo apurado – Interposição de recurso perante

o Tribunal de Contas que não supre a ausência de ampla defesa – Ofício expedido pela Municipalidade determinando a restituição do valor, sob pena de inscrição na dívida ativa – Ilegalidade – Ausência de regular processo administrativo – Formalidades legais não observadas – Ato condicionado a prévio procedimento administrativo, com direito a ampla defesa e ao contraditório, nos termos do artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal – Manifestação perante o Tribunal de Contas, que não justifica a ausência de oportunidade de defesa em sede administrativa – Atos diversos, cujas consequências também o são – Manutenção da R. sentença impugnada, que decretou a nulidade do processo administrativo – Improvimento aos recursos oficial e voluntário interposto pela Municipalidade. Apelação Cível 585.295-5/0-00, Relator Desembargador Prado Pereira, Décima Segunda Câmara – Seção de Direito Público, DJ 04.03.2009. (Grifos nossos).

A jurisprudência recente do Supremo Tribunal Federal também caminha conforme a tese trilhada, a saber:

CONTRATAR COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (INCISOS II E III DO ART. 88 DA LEI 8.666/1993) – ATO DO MINISTRO DE ESTADO DO CONTROLE E DA TRANSPARÊNCIA – PROCEDIMENTO DE CARÁTER ADMINISTRATIVO INSTAURADO PERANTE A CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO – SITUAÇÃO DE CONFLITUOSIDADE EXISTENTE ENTRE OS INTERESSES DO ESTADO E OS DO PARTICULAR – NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA, PELO PODER PÚBLICO, DA FÓRMULA CONSTITUCIONAL DO "DUE PROCESS OF LAW" – PRERROGATIVAS QUE COMPÕEM A GARANTIA CONSTITUCIONAL DO DEVIDO PROCESSO – O DIREITO À PROVA COMO UMA DAS PROJEÇÕES CONCRETIZADORAS DESSA GARANTIA CONSTITUCIONAL – PRECEDENTES – RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem reafirmado a essencialidade do princípio que consagra o 'due process of law', nele reconhecendo uma insuprimível garantia, que, instituída em favor de qualquer pessoa ou entidade, rege e condiciona o exercício, pelo Poder Público, de sua atividade, ainda que em sede materialmente administrativa, sob pena de nulidade do próprio ato punitivo ou da medida restritiva de direitos. (...)

O fato de o Poder Público considerar suficientes os elementos de informação produzidos no procedimento administrativo não legitima nem autoriza a adoção, pelo órgão estatal competente, de medidas que, tomadas em detrimento daquele que sofre a persecução administrativa, culminem por frustrar a possibilidade de o próprio interessado produzir as provas que repute indispensáveis à demonstração de suas alegações e que entenda essenciais à condução de sua defesa.

Mostra-se claramente lesiva à cláusula constitucional do 'due process' a supressão, por exclusiva deliberação administrativa, do direito à prova, que, por compor o próprio estatuto constitucional do direito de defesa, deve ter o seu exercício plenamente respeitado pelas autoridades e agentes administrativos, que não podem impedir que o administrado produza os elementos de informação por ele considerados imprescindíveis e que sejam eventualmente capazes, até mesmo, de infirmar a pretensão punitiva da Pública Administração. Doutrina. Jurisprudência. RMS

28517- AgR, Relator Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJe 30.04.2014. (Grifos nossos).

Outrossim, em razão de juízo incidente sobre matéria de ordem pública, voto pela ANULAÇÃO DO JULGADO, retornando-se os autos à Relatoria de origem para seguimento a partir do iter processual correspondente à intimação da Fundação Getúlio Vargas.

Diante do exposto, CONHEÇO dos recursos ordinários interpostos e DEIXO DE APRECIAR O MÉRITO DOS RECURSOS, posto que prejudicado.

2º Julgado

D E C I S Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro MAURÍCIO FARIA.

DECIDEM os Conselheiros da Colenda Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, pelos votos dos Conselheiros MAURÍCIO FARIA, com relatório e voto, e EDSON SIMÕES, com voto proferido em separado, julgar irregular a execução contábil/financeira do Contrato SF 17/2007, em face das irregularidades e impropriedades apresentadas pelos Órgãos Técnicos desta Corte.

DECIDEM, ainda, à unanimidade, aceitar os efeitos financeiros produzidos pelo ajuste, tendo em conta que o contrato foi executado sem que se tenha comprovação de prejuízo ao erário, sendo que o Conselheiro EDSON SIMÕES o fez em caráter excepcional.

Recorrem "ex officio", nos termos do artigo 136, inciso V, combinado com o artigo 137, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte.

Participou do julgamento o Conselheiro EDSON SIMÕES.

Presentes o Procurador Chefe da Fazenda GUILHERME BUENO DE CAMARGO e o Procurador FERNANDO HENRIQUE MINCHILLO CONDE.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 25 de novembro de 2015.

ROBERTO BRAGUIM
Presidente

MAURÍCIO FARIA
Relator

RELATÓRIO

Trata-se, na presente fase, do exame da execução contábil/financeira do Contrato SF n° 17/2007, em cumprimento à determinação contida na r.Decisão de fls. 179/180, transitada em julgado e que, à unanimidade, acolheu o referido ajuste.

O Contrato celebrado entre a Secretaria Municipal de Finanças e a Fundação Getúlio Vargas objetivou a realização do Curso de Especialização *Lato Sensu* a distância "MBA Administração Tributária", destinado à qualificação de 30 (trinta) Auditores Fiscais do Município de São Paulo.

A Auditoria desta Corte, na manifestação de fls. 205/210, concluiu pela ocorrência das seguintes irregularidades/impropriedades na execução examinada:

1) Não haver, nos processos administrativos, referência ao critério para seleção dos servidores, embora houvesse previsão neste sentido, inviabilizando a verificação da isonomia e impessoalidade do processo seletivo;

2) A alteração do cronograma integrante da proposta e a falta de informação referenciada descumpriram, respectivamente, o disposto nos subitens 4.1.1 e 4.1.2 do Contrato;

3) Não houve designação de servidor para assumir a função de gestor do contrato, em infringência ao disposto no artigo 67 da Lei Federal nº 8.666/93, contribuindo para as seguintes situações, que merecem esclarecimento por parte da Origem: a) as exposições orais dos alunos terminaram somente em outubro de 2009, fora do prazo de vigência do contrato; b) professores de duas disciplinas ainda não haviam corrigido as avaliações dos alunos; c) foram recebidas reclamações de alunos quanto à qualidade de alguns professores e quanto à orientação dos trabalhos de conclusão de curso; d) não foi conferido certificado de conclusão do curso.

4) A execução orçamentária e financeira foi irregularmente processada, tendo em vista: a) ausência de empenho onerando o orçamento de 2008 para suportar as despesas decorrentes da realização dos 2º e 3º semestres do curso; b) liquidação indevida do valor total da despesa no momento em que apenas um dos três semestres do curso havia sido realizado; c) inscrição indevida de restos a pagar liquidados do exercício de 2007 que permaneceram até o exercício de 2009, quando então foram pagos R$156.465,00; d) a divisão dos valores em R$100.035,00 e R$156.465,00 utilizada para pagamento guarda correlação com as fontes de recursos (Tesouro Municipal ou Operações de Crédito) e não com os custos de cada semestre, como deveria; e) os pagamentos foram realizados sem a devida comprovação da regularidade fiscal.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo sugeriu que, antes do seu parecer conclusivo, fosse providenciada a remessa de ofício à Origem para conhecimento do quanto apurado nos autos, em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Instada a se manifestar, a Secretaria Municipal de Finanças, por intermédio da sua Chefe de Gabinete, prestou esclarecimentos por meio do ofício GABSF n° 132/2012 e anexos (fls. 223/245).

A Auditoria, no parecer de fls. 248/252, manteve seu posicionamento precedente, por considerar que a manifestação da Origem não alterou suas conclusões.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo, no pronunciamento de fls. 255/259, acompanhou o entendimento da Auditoria, por entender não haver questão jurídica a ser resolvida ou acrescida.

A Procuradoria da Fazenda Municipal, fls. 261/264, requereu o acolhimento da execução contratual, ou, alternativamente, a aceitação dos efeitos financeiros decorrentes do contrato, por não haver notícia da ocorrência de dolo, má fé ou de prejuízo ao Erário.

A Secretaria Geral, no parecer de fls. 266/270, opinou pelo não acolhimento da execução contábil/financeira examinada, nos termos das conclusões expostas pela Auditoria.

É o relatório.

V O T O

Acerca dos apontamentos feitos pela Auditoria desta Corte de Contas sobre a execução examinada, constata-se que a Origem, ao prestar esclarecimentos e justificativas sobre as impropriedades apontadas, apresentou documentação comprobatória do quanto alegado, conforme se verifica dos anexos ao ofício GABSF n° 132/2012, de fls. 223/224.

Com efeito, esclareceu a Origem:

a) que de acordo com a manifestação da Senhora Diretora da Divisão de Capacitação e Desenvolvimento de Recursos Humanos – DICAP, a seleção dos servidores foi realizada pelo então Subsecretário da Receita Municipal em conjunto com os Diretores de Divisão, não havendo necessidade de instituir processo seletivo, possivelmente porque a demanda não superou a quantidade de vagas previstas, informação ratificada pelo Sr. Ronilson Bezerra Rodrigues, então Subsecretário da Subsecretaria da Receita Municipal - SUREM, conforme cópia de fls. do PA juntada ao ofício (fls. 225 e 226 dos presentes autos);

b) que os módulos *on-line* terminaram em setembro de 2008 e as aulas presenciais em outubro de 2008, cumprindo-se o cronograma anexo à proposta, sendo que, no entanto, os trabalhos de conclusão do curso foram entregues pelos alunos apenas em setembro e outubro de 2009, o que foi objeto de análise pela Assessoria Jurídica daquela Pasta, conforme cópia de fls. do PA juntada ao ofício (fls. 227/230 dos presentes autos);

c) que, além de outras, três áreas tiveram maior participação no processo, a SUREM, Unidade Requisitante, a Assessoria de Tecnologia da Informação e Modernização – ASTIM, uma vez que o Assessor Chefe coordenava o Programa de Modernização da Administração Tributária – PMAT, que adotou procedimentos de autuação do expediente e indicação dos recursos, com base na ação 7 do Programa -, e a Divisão de Capacitação e Desenvolvimento de Recursos Humanos – DICAP, em face de o objeto contratual ser adstrito às competências daquela Divisão.

E, relativamente à execução orçamentária e financeira, a Origem encaminhou cópia da manifestação do Diretor da Divisão de Execução Orçamentária e Financeira – DIEOF, em que este informa ter a liquidação da despesa sido efetuada integralmente, quando do ateste somente do 1° semestre, tendo em vista a opção de pagamento feita pela Secretaria de Finanças, quando da contratação do serviço com o desconto relativo ao pagamento à vista, no valor de R$ 8.550,00 (oito mil, quinhentos e cinquenta reais) por inscrição, para 30 (trinta) servidores, totalizando R$ 256.500,00 (duzentos e cinquenta e seis mil e quinhentos reais), conforme cópia da proposta da empresa extraída de fl. 14 do PA, bem como informa, e documenta, que no processo de liquidação n° 2007.0.255.332-4 pode ser constatada a regularidade da situação fiscal da contratada junto ao FGTS e ao INSS à época.

Por seu turno, com relação ao descumprimento, pela contratada, do subitem 4.1.2 da Cláusula IV do Contrato[1], a Origem esclareceu acerca da aplicação da multa por descumprimento parcial do contrato, conforme despacho publicado no DOC de 6 de julho de 2011.

Destarte, não obstante este Relator acompanhe o entendimento dos órgãos preopinantes deste Tribunal no sentido de que a execução contábil/financeira do Contrato SF n° 17/2007 apresentou irregularidades e impropriedades que impedem seu acolhimento, as justificativas e demais elementos apresentados em sede de defesa levam-me a concluir pela aceitação dos efeitos financeiros produzidos pelo referido ajuste, até porque o contrato foi executado, sem que se tenha comprovação de prejuízo ao erário.

VOTO EM SEPARADO proferido pelo Conselheiro Edson Simões

A Subsecretaria de Fiscalização e Controle, após análise das defesas apresentadas, manteve seu posicionamento da irregularidade na execução contratual assim se manifestando: "CONCLUSÃO A análise da execução

[1] obrigação de manter a SF permanentemente informada sobre o andamento do curso, indicando o aproveitamento de cada servidor.

contábil/financeira do Contrato 17/2007, celebrado entre a Secretaria Municipal de Finanças e a Fundação Getúlio Vargas, visando promover a realização do Curso de Especialização Lato Sensu à distância "MBA Administração Tributária", tendo como objetivo a qualificação de 30 Auditores Fiscais do Município, apresentou as seguintes irregularidades/impropriedades:

8.1 - Não há nos processos administrativos referência ao critério para seleção dos servidores, embora houvesse previsão neste sentido (fl.05), inviabilizando a verificação da isonomia e impessoalidade do processo seletivo. (item 3)

8.2 - A alteração do cronograma integrante da proposta e a falta de informação referenciada descumpriram, respectivamente, o disposto nos subitens 4.1.1 e 4.1.2 do contrato. (item 4)

8.3 - Não houve designação de servidor para assumir a função de gestor do contrato, em infringência ao disposto no artigo 67 da Lei Federal 8.666/93, contribuindo para as seguintes situações, que merecem esclarecimento por parte da Origem: (item 5)

a) as exposições orais dos alunos terminaram somente em outubro de 2009, fora do prazo de vigência do contrato,

b) professores de duas disciplinas ainda não haviam corrigido as avaliações dos alunos,

c) foram recebidas reclamações de alunos quanto à qualidade de alguns professores e quanto à orientação dos trabalhos de conclusão de curso,

d) não foi conferido certificado de conclusão do curso.

8.4 - A execução orçamentária e financeira foi irregularmente processada: (item 6)

a) Não houve empenho onerando o orçamento de 2008 para suportar as despesas decorrentes da realização dos 2º e 3º semestres do curso.

b) Houve a liquidação indevida do valor total da despesa no momento em que apenas um dos três semestres do curso havia sido realizado.

c) Houve inscrição indevida de restos a pagar liquidados do exercício de 2007 que permaneceram até o exercício de 2009, quando então foram pagos R$156.465,00.

d) A divisão dos valores em R$100.035,00 e R$156.465,00 utilizada para pagamento guarda correlação com as fontes de recursos (Tesouro Municipal ou Operações de Crédito) e não com os custos de cada semestre, como deveria.

e) Os pagamentos foram realizados sem a devida comprovação da regularidade fiscal" No mesmo sentido posicionou-se a Assessoria Jurídica de Controle Externo e a Secretaria Geral.

Ante ao exposto, considerando os pareceres da Subsecretária de Fiscalização e Controle, da Assessoria Jurídica de Controle Externo e Secretária Geral, que endosso e ficam fazendo parte integrante do presente como razões de decidir, Julgo Irregular a execução contábil e financeira do Contrato 17/2007, aceitando excepcionalmente seus efeitos financeiros.

1º Julgado

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro Maurício Faria.

Decidem os Conselheiros da Colenda Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, acolher o Contrato 17/2007.

Decidem, ainda, por maioria, pelo voto do Conselheiro Maurício Faria – Relator, votando o Conselheiro Presidente Eurípedes Sales para efeito de desempate, nos termos do artigo 187, combinado com o artigo 26, inciso IX, alínea "a", ambos do Regimento Interno desta Corte, relevar as falhas formais constatadas, quais sejam, publicação extemporânea do contrato e atraso na remessa das informações, em desacordo com a Resolução 05/02 e Instruções 01/02 deste Tribunal, tendo em vista que, embora com atraso, o princípio da publicidade restou atendido e que não há nos autos indícios de prejuízo ao Erário, dolo, má-fé ou fraude por parte dos agentes públicos responsáveis.

Vencido, neste particular, o Conselheiro Edson Simões, que, nos termos do voto apresentado em separado, aplicou ao responsável pelas impropriedades cometidas a multa no valor de R$ 435,00 (quatrocentos e trinta e cinco reais), com fundamento no artigo 52, inciso II, da Lei Municipal 9.167/80.

Decidem, ademais, à unanimidade, determinar à Secretaria Municipal de Finanças – SF que, no futuro, observe fielmente os prazos estabelecidos na legislação, bem como nas Instruções e Resoluções deste Tribunal, sob pena da imposição das penalidades previstas pela legislação desta Corte de Contas.

Decidem, afinal, à unanimidade, determinar o exame da execução do contrato, na forma proposta pela Assessoria Jurídica de Controle Externo deste Tribunal, em especial por levar em conta a propalada existência de correlação entre as características inerentes ao curso objeto do ajuste e os requisitos legais para progressão funcional, conforme consta do documento de solicitação de autorização da contratação, às fls. 04/06 dos autos.

Participou do julgamento o Conselheiro Edson Simões.

Presente o Procurador da Fazenda Francisco Collet e Silva.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 29 de julho de 2009.

EURÍPEDES SALES
Presidente

MAURÍCIO FARIA
Relator.

RELATÓRIO

Trata-se de examinar o Contrato SF nº 17/2007 celebrado com dispensa de licitação, com fulcro no artigo 24, inciso XIII, da Lei Federal n° 8.666/93, entre a Prefeitura do Município de São Paulo, por intermédio da Secretaria Municipal de Finanças, e a Fundação Getúlio Vargas, objetivando a realização do Curso de Especialização "Lato Sensu" a distância 'MBA - Administração Tributária', para qualificação de trinta auditores fiscais do Município de São Paulo.

A Auditoria entendeu regular o ajuste, apontando, como ressalvas, a publicação extemporânea do contrato e o atraso na remessa das informações, em desacordo com a Resolução n° 05/02 e Instruções 01/02 desta Corte de Contas.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo posicionou-se no sentido de estar a contratação amparada pela lei, estando justificada a escolha da contratada, na medida em que a pesquisa de preços revelou que os preços contratados estão compatíveis com os praticados no mercado.

Quanto às falhas apontadas pela Auditoria, opinou pela sua relevação, por entender:

a) que o atraso no envio das informações não diz respeito aos elementos intrínsecos da contratação, mas sim a aspectos exteriores do ajuste, vinculados à relação de sujeição especial existente entre o contratante e este Tribunal;

b) que a publicação, ainda que extemporânea, conferiu eficácia à contratação, retroagindo os efeitos à data de assinatura do ajuste.

Propôs posterior exame da execução do contrato, a fim de analisar-se, entre outros aspectos, a forma de escolha dos servidores para frequentar o curso objeto da contratação, frente aos princípios da impessoalidade e isonomia.

A Procuradoria da Fazenda Municipal, na esteira da manifestação dos órgãos técnicos desta Corte, opinou pelo acolhimento do ajuste, relevando-se as falhas formais constatadas.

É o relatório.

VOTO

Entendo oportuno destacar, em virtude dos diversos pareceres jurídicos constantes dos autos, e pelo fato da contratação direta ter sido efetuada com fulcro no artigo 24, inciso XIII, da Lei Federal n° 8.666/93, que embora a referida Lei contemple a hipótese de inexigibilidade de licitação para a contratação de pessoa dotada de notória especialização, para prestação de serviços técnicos especializados, consoante estabelecido pelo seu artigo 25, inciso II, combinado com artigo 13, inciso VI, não está presente o requisito da singularidade, nos termos da Lei.

A par disso, conforme se verifica pelas cláusulas contratuais, trata-se de ajuste celebrado para prestação de serviços, pela contratada, para o desenvolvimento de curso destinado a servidores da Administração Pública do Município, o que afasta a incidência da situação de inexigibilidade prevista pelo "caput" do artigo 25 da Lei Federal.

Posto isto e à vista dos elementos constantes dos autos, que comprovam a presença dos requisitos legais para a contratação fundada no artigo 24, inciso XIII, do referido Diploma Legal, bem como demonstra a regularidade fiscal da contratada, estando justificada tanto a escolha da Instituição como os preços ajustados, atendendo assim ao disposto no artigo 26, parágrafo único, da Lei, manifesto-me pela regularidade da contratação e voto pelo acolhimento do ajuste, relevando-se as falhas formais constatadas, tendo em vista, por um lado, que embora com atraso o princípio da publicidade restou atendido e, por outro, que não há nos autos indícios de prejuízo ao Erário, dolo, má-fé ou fraude por parte dos agentes públicos responsáveis.

Não obstante, determino à Origem que, no futuro, observe fielmente os prazos estabelecidos na legislação e nas Instruções e Resoluções deste Tribunal, sob pena da imposição das penalidades previstas pela legislação desta Corte de Contas.

Determino, ainda, o exame da execução do contrato, na forma proposta pela Assessoria Jurídica de Controle Externo, em especial por levar em conta a propalada existência de correlação entre as características inerentes ao curso objeto do ajuste e os requisitos legais para progressão funcional, conforme consta do documento de solicitação de autorização da contratação, juntado às fls. 04/06 dos presentes autos.

VOTO EM SEPARADO proferido pelo Conselheiro Edson Simões

Acompanho o voto do Conselheiro Relator, no sentido do Acolhimento do ato analisado. Porém, quanto às impropriedades cometidas quanto ao atraso no envio de informações do contrato pelo SERI, bem como publicação extemporânea do Contrato no Diário Oficial, aplico, ao responsável pelas impropriedades cometidas, a multa de R$ 435,00 (quatrocentos e trinta e cinco reais), com fundamento no artigo 52, inciso II, da Lei número 9.167/80.